



PROJETO DE LEI Nº 008/2018

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a inclusão do elemento de despesa 3.3.90.93.00.00 no orçamento de 2018, e no PPA 2018-2021, e autoriza a abertura de crédito Especial por anulação de dotação, e dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa incluir elemento de despesa no Orçamento de 2018 e no PPA 2018-2021, em razão da criação de elemento específico para as despesas com indenizações e restituições e autoriza a abertura de crédito especial. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a justificativa e cópia do ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que as matérias orçamentárias e que autoriza a abertura de créditos são de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46 inciso IV.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, e 11, III da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, bem como por se tratar de abertura de créditos especiais no orçamento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto à técnica legislativa serão necessários pequenos ajustes quando da redação final nos termos do artigo 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe incluir no orçamento vigente elemento de despesa que cria dotação específica para indenizações e restituições, situação que proporciona ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas melhor controle e fiscalização sobre as contas públicas, portanto considerando que a adequação do orçamento além de permissível é recomendada, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de fevereiro de 2018.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485